



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 06 DE Outubro DE 2023.

Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 986, de 2 de março de 2020, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com as leis em vigor e com os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município, faz saber à Câmara Municipal de Luís Correia/PI, a iniciativa do seguinte projeto de lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº 986/2020, a jornada de trabalho dos Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem no município de Luís Correia/PI e dá outras providências.

Art. 2º A Lei Municipal nº 986, de 2 de março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. A jornada de trabalho dos profissionais de enfermagem da Administração Pública Direta e Indireta Municipal corresponderá ao seguinte:

I - Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem dos serviços prestados na Estratégia Saúde da Família (ESF) e CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) e Serviço Móvel de Urgência (SAMU): 40 horas semanais.

III - Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem dos serviços prestados no Hospital Municipal e da Atenção Domiciliar (Melhor em Casa): 30 horas semanais.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 1º de maio de 2023.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí.

Luís Correia/PI, em 03 de outubro de 2023.

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal



MENSAGEM ao Projeto de Lei nº ____/2023, Luís Correia/PI, 03 de outubro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos demais Senhores Vereadores, na oportunidade apazada em que estamos enviando para apreciação deste parlamento o Projeto de Lei em questão, **em regime de urgência**, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em epígrafe é enviado para estudo e apreciação de Vossas Senhorias, dispondo o mesmo sobre a necessária adequação da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais da área de serviço público da Enfermagem e funções afins, em razão da implantação do seu respectivo Piso Nacional (Emenda Constitucional nº 124/2022).

Com efeito, o Novo Piso Nacional da Enfermagem foi instituído pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, lei esta de caráter nacional, que alterou a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho 1986, entrando em vigência na data de sua publicação, nos seguintes termos:

“Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais. Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de: I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem; II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.”

“Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Logo em seguida à publicação e vigência da referida lei, em razão dos profundos impactos econômicos causados em diversos setores da iniciativa privado e da própria Administração Pública, além do clamor social causado em razão da alteração do panorama vigente, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar acerca da constitucionalidade do ato normativo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 7222), suspendendo os efeitos da Lei nº 14.434/2022 até posterior julgamento definitivo, em razão dos impactos financeiros e riscos à empregabilidade no setor.

Neste íterim, adveio o texto da Emenda Constitucional nº 127, que regulamentou a instituição do Piso Nacional da Enfermagem, incluindo os §§ 14 e 15 ao texto do art. 198 da Carta Magna, *in verbis*:



PREFEITURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

“§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR) (grifos nossos)”

A citada Emenda Constitucional nº 127/2022 serviu de embasamento expresso para a posterior decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7222. Logo após a publicação pelo Congresso Nacional da Emenda Constitucional nº 127/2022, foi aprovada a Lei nº 14.581/2023, realizando a abertura de crédito especial no âmbito da União para garantir o repasse de valores aos Estados e Municípios com o fim de subsidiar o pagamento do Piso Nacional da Enfermagem em suas competências.

O parágrafo 3º do artigo 39 da Constituição Federal, diz literalmente: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

O inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal determinam que é direito de todos os trabalhadores: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.



PREFETURA DE
**LUÍS
CORREIA**
— A MUDANÇA É A GENTE QUE FAZ —

**GABINETE DA
PREFEITA**

Nesse sentido, o Piso Nacional da Enfermagem deve ser observado e pago aos: a) servidores e servidoras que possuam vínculo efetivo junto Município de Luís Correia (Lei nº 575/2004 do Município de Luís Correia) que exerçam a jornada de trabalho integral ou parcial prevista em Lei; b) aos servidores efetivos que exerçam função de confiança relacionada ao desempenho da atividade de enfermagem; c) Quanto aos servidores comissionados que não sejam efetivos, se estiverem exercendo a atividade da atenção básica, não contemplando os que exerçam cargos unicamente de gestão, eis que esses são regidos por Lei específica.

Ressalta-se ainda, a competência privativa deste Município quanto ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, organizar o quadro e estabelecer a disciplina legal do regime jurídico único dos servidores públicos e a Câmara Municipal, com a sanção do Poder Executivo, criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos.

Por fim, informamos a necessidade do trâmite ao regime de urgência para deliberação e votação, consoante o art. 33 da Lei Orgânica do Município, bem como dos arts. 168 e 169 da Resolução nº 001/2010 desta Casa (Regimento Interno da Câmara Municipal de Luís Correia).

Certo do vosso compromisso institucional, aproveitamos para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

MARIA DAS DORES FONTENELE BRITO
Prefeita Municipal